ESTADOS — AUTONOMIA — COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA

— Nada obsta a que um Estado da federação responda perante a Justiça de outro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Massa Falida da Fábrica Central de Ferragens S. A. de Jaboticabal, São Paulo
Recurso extraordinário n.º 19.794 — Relator: Sr. Ministro Mário Guimarães

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1ª Turma por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente o Estado de Minas Gerais e recorrida a Massa Falida da fábrica Central de Ferragens S. A. na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 27 de outubro de 1952. — *Barros Barreto,* Presidente. — *Mário Guimarães,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Neste feito, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu a seguinte decisão:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 47.022, de Jaboticabal, em que são agravante a Fazenda do Estado de Minas Gerais e, agravada, a massa falida da Fábrica Central de Ferragens Soc. Anônima, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Na comarca de Jaboticabal processam-se os têrmos da falência da Fábrica Central de Ferragens S.A.

Esta sociedade se constituiu mediante aquisição por compra de tôda a matéria prima, maquinaria e outros utensílios que pertenciam à Fábrica Central de Ferragens Limitada, sociedade por cotas, que desapareceu para dar lugar àquela sociedade anônima, com o mesmo ramo industrial.

Acontece que, até pouco tempo antes de sobrevir a falência da sociedade anônima Fábrica Central de Ferragens, remetia a falida mercadorias de sua fabricação ao Departamento de Comércio, subordinado à Secretaria da Agricultura do Estado de Minas, e, de conformidade com o extrato de contas-correntes extraído por aquêle Departamento, o crédito da falida, contra a Fazenda daquele Estado, estaria reduzido a Cr$ 50.221,00, que foram pagos.

Não obstante, pretende a falida que ainda é credora da aludida Fazenda da importância de Cr$ 58.939,70, aí compreendidas as parcelas de Cr$ 23.749,50 ..... e Cr$ 35.190,20, que, segundo alega, foram levadas a seu débito mas se baselam em um mandato outorgado não por ela, mas pela extinta sociedade de responsabilidade por cotas, a Roberto Brunini, cêrca de um ano antes da transformação dessa sociedade em sociedade anônima.

Daí a ação que propôs contra a Fazenda do Estado de Minas, para cobrança de Cr$ 58.939,70, cumulada com a de revogação de todos os atos fraudatórios dos seus e dos direitos de seus acionistas e credores.

Opôs a ré, ao pedido, exceção de incompetência de fôro, alegando, em resumo, que, se a ação fôsse considerada revogatória estaria já fora do prazo de decadência estabelecido pelo artigo 56, § 1.º, da lei falimentar; se, todavia, não fôsse considerada como tal, não prevaleceria, para ela, o fôro do juízo da falência, devendo a ação processar-se perante o juízo da 3.ª Vara Cível da capital do Estado de Minas, já porque os Estados são demandados nas respectivas capitais, já porque o domicílio do réu é o que normalmente determina a competência.

A exceção foi repelida e, daí, o presente recurso da ré.

A decisão recorrida é de manter-se.

O objetivo precípuo da agravada é a revogação dos atos que entende como fraudatórios de seus direitos, inclusive de seus acionistas e credores.

A cobrança da importância por ela especificada está imediatamente subordinado à prova de que, de fato, se verificou a fraude por ela alegada. Uma coisa é conseqüência direta da outra. Não lhe é possível conseguir a cobrança do que pede sem que demonstre que estão realmente inquinados de fraude os atos por ela apontados como tais em sua inicial. Daí o haver cumulado ambos os pedidos, dentre os quais prevalece, sôbre o de cobrança, o de revogação. E o fêz em tempo útil, conforme demonstra o juiz. Nestas condições, a ação revogatória não podia deixar de ser proposta no juízo da falência, que é o competente para tôdas as ações em que a massa falida seja autora ou ré, como expressamente dispõe o art. 56 da Lei de Falências. Custas como de direito. São Paulo, 14 agôsto de 1951".

O Estado de Minas opôs recurso extraordinário, pela petição de teor seguinte:

"Insiste o Estado de Minas Gerais na tese de que, como entidade autônoma que é, não pode ser acionada senão no fôro de sua Capital, ou seja em Belo Horizonte, sendo as seguintes as razões em que se baseia.

a) A Constituição federal de 1946 manteve a tradicional forma Federativa dos Estados Unidos do Brasil (artigo 1.º).

Em virtude mesmo do conceito de *Federação,* são os Estados-membros colocados em plano de absoluta e recíproca igualdade, todos igualmente autônomos. Isso deixa evidente que nenhum dêles pode estar sujeito ao poder jurisdicional de outro. Assim, a incompetência da Justiça do Estado de São Paulo apresen-

ta-se, na espécie, como conseqüência implícita e necessária do princípio constitucional da autonomia dos Estados.

Ainda em virtude dêsse princípio, o art. 18 da Constituição federal estabelece que "cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar", merecendo, pois, observância, a lei mineira que estabelece a Capital como fôro do Estado.

Aliás, pelo direito constitucional anterior, ao tempo em que existia a Justiça Federal, eram de competência desta as questões entre um Estado e habitantes de outro. (Art. 60, *d* da Constituição de 1891, e art. 81, *d*, da Constituição de 1934).

Se já não existe a Justiça federal, no mesmo sistema de outrora, nem por isso se pode, todavia, submeter um Estado ao poder Jurisdicional de outro.

b) Diante do acima exposto, a regra da universalidade do Juízo da Falência deve, ao menos quando se trate de ação contra um Estado, sofrer exceção exigida pelos princípios constitucionais fundamentais do regime.

A lei ordinária não pode se sobrepor a êsses princípios, cuja hierarquia lhe é superior.

c) Cumpre lembrar, ainda, que o sistema de pagamento de condenações impostas aos Estados, na forma do parágrafo único do art. 918 do Código de Processo Civil, é inteiramente incompatível com a imposição de condenação a um Estado por outro.

Não sendo aplicável o citado parágrafo único do art. 918 e sendo impenhoráveis os bens públicos, como se executaria a sentença condenatória, se fôsse proferida?

Por outro lado, os autos de que resultou a ação foram todos praticados em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais.

Requer, pois, o Estado de Minas Gerais, na forma do art. 865 do Código de Processo Civil se digne V. Ex.ª de acolher e encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o pedido de recurso extraordinário, observadas as formalidades legais por ser de justiça.

Não disse a recorrente em que letra do art. 101 arrimava o seu pedido. O Dr. Procurador Geral emitiu parecer, a fls. 53, nestes termos: lê.

E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Não conheço, na Constituição de 46, dispositivo algum que impeça responda um Estado da Federação perante a Justiça de outro, quando assim o exija a conexão de causas. E o juízo da falência é universal. A êle são arrastados, pelo *vis attractiva*, os réus das ações revogatórias — art. 56 do Decreto-lei n.º 7.661.

Nem se revide que se vai, dessa forma, ferir o princípio de autonomia dos Estados, assegurada no art. 18 da Carta Constitucional brasileira.

Não está em debate êsse princípio. Os Estados têm autonomia e a exercem amplamente dentro de seus territórios. Um não pode transpor as linhas que demarcam o campo de jurisdição do outro. Mas a autoridade dos juízes não entra em conflito com êsse princípio. As decisões judiciárias tiram sua fôrça obrigatória da soberania da nação, que é uma só em todo o território. Não são os Estados que conferem poder judicante a seus juízes. E' a nação.

Os Estados nomeiam os juízes, promovem-nos, aposentam-nos, regulam-lhes o exercício de atividade, dentro do seu território, pagam-nos. Os magistrados, porém, nunca são subordinados ao poder local. Investidos, como delegados da nação, do poder coercitivo de declarar o Direito e de o fazer cumprir, podem exercer êsse poder sôbre quem quer que desenvolva atividades dentro da esfera de sua competência. Daí não ficarem inibidos os magistrados de um Estado de proferirem decisões contra governos de outro, desde que sejam respeitadas as normas processuais de competência. Objeta o recorrente: mas como se executarão essas decisões? Da mesma forma que as demais. Mediante carta precatória, quando fôr necessário.

A própria União é obrigada, em primeira instância, a responder perante juízos estaduais e só o não é em segunda, porque a Constituição, expressamente o ressalvou, e ainda assim excetuou,

da ressalva, a matéria de falência, art. 104, n.º II, reconhecendo a conexão neste assunto. Pelo exposto e na conformidade do parecer do Doutor Procurador Geral, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por acôrdo de votos, não se tomou conhecimento.